



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Rua Santa Rita, s/n., Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-MA.

PROCESSO Nº: 020/2021-CPL
ASSUNTO: Recomendação/Anulação de Licitação.
ÓRGÃO/UNIDADE: Gabinete do Prefeito.
AUTORIDADE: Geraldo Evandro Braga de Sousa.

Vistos em correição.

Trata-se de processo aberto em razão do recebimento de Recomendação nº 001/2021-PGM/PG, que recomendou a este Prefeito a anulação dos processos licitatórios objetos da Decisão PL-TCE nº 179/2021 que suspendeu os processos licitatórios nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021, 006/2021, 007/2021 e 008/2021 e os Procedimentos Licitatórios-Pregões Presenciais nº 001/2021 e 002/2021, em razão de supostas irregularidades ocorridas.

Foram juntados a este procedimento a Recomendação nº 001/2021-PGM/PG, Decisão PL-TCE nº 179/2021 e Ofício nº 2602021-1ªPJEITZ com comunicação formal do Ministério Público a este Município para a execução de providências para fins de cumprimento da decisão.

É o relatório,
Decido.

Considerando o recebimento da Recomendação encaminhada pela PGM, com cópia da decisão do TCE/MA e ofício de comunicação do MPE, necessário se faz a análise do modo de operação procedimental bem como o estado dos processos iniciados que atualmente tramitam na Comissão Permanente de Licitações.

Evidente que as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Estadual, a princípio, devem ser analisadas sob o crivo jurídico, o que será feito pela Procuradoria-Geral deste Município, cabendo aqui apenas a análise da conveniência e necessidade de prosseguimento dos processos licitatórios objetos da decisão da Corte de Contas.

Comprovados, em tese, as irregularidades apontadas pelo MPE e utilizados de fundamento pelo TCE para determinar o afastamento de Davi Silva Pereira das funções de pregoeiro, resta o cumprimento da decisão de suspensão e afastamento, o que já foi feito, conforme Portaria nº 168/2021.

Assim, em análise de juízo de conveniência e necessidade verifico que permanecer com tais licitações poderá acarretar demora demasiada que poderá ocasionar prejuízos a continuidade do serviço público.

Como fundamento, transcrevo a Recomendação exarada pela Procuradoria-Geral do Município:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Rua Santa Rita, s/n., Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-MA.

"Processo nº: 040.2021-PGM.

Classe-Assunto: Procedimento Ordinário/Licitações/Suspensão.

Órgão/Unidade: Gabinete do Procurador-Geral.

Autoridade Administrativa: Lucas Henrique Gomes Bezerra.

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021-PGM/PG

Vistos,

Cuida-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, a partir do recebimento do Ofício nº 2602021-1ªPJEITZ, por meio do qual, o Ministério Público do Estado encaminhou cópia da Decisão PL-TCE nº 179/2021, proferida nos autos do Processo nº 2132/2021-TCE/MA, que determinou liminarmente o afastamento de Davi Silva Pereira da função de Pregoeiro e suspendeu os Procedimentos Licitatórios – Pregões Eletrônicos nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021, 006/2021, 007/2021 e 008/2021 e os Procedimentos Licitatórios-Pregões Presenciais nº 001/2021 e 002/2021, em razão de supostas irregularidades ocorridas.

Narra o Ministério Público na representação que deu ensejo a decisão da Corte de Contas, que por meio dos laudos periciais nº 008/2021-1ª DECCOR/ITZ e 009/2021-1ª DECCOR/ITZ, de autoria do Departamento de Combate a Corrupção, foram identificadas diversas irregularidades nas licitações supracitadas e que apenas as referentes a publicidade foram sanadas.

Aduz que as inconsistências tais como: cláusulas restritivas, ausência de metodologia de quantitativos, ausência de justificativa, ausência de inserção de avisos, incompletude dos termos de referência, exiguidade de prazos de entrega, dentre outras irregularidades não foram sanadas, mesmo após audiência extrajudicial realizada junto ao MPE, em 02/03/2021.

Justifica que em razão das inúmeras irregularidades nas licitações do Município de Governador Edison Lobão/MA, não lhe restou outra alternativa senão recorrer ao Tribunal de Contas do Estado para anulação dos atos praticados pelo Pregoeiro Davi Silva Pereira.

Os autos vieram conclusos para exame e deliberação.

É o relatório,

Cuida-se de processo instaurado a partir de comunicação formal do Ministério Público, de decisão do TCE/MA que determinou o afastamento de Davi Silva Pereira da função de Pregoeiro Municipal e determinou a suspensão dos Pregões Eletrônicos sob nº 001/2021 a 008/2021 e Pregões Presenciais nº 001/2021 e 002/2021.

Em sede preliminar, verifico que as irregularidade apontadas nos Laudos do ICRIM e os fatos apontados na representação, por si só, ensejam a necessidade de abertura de procedimento para acompanhamento das medidas administrativas e judiciais a serem tomadas, bem como a análise da necessidade de expedição de recomendação a Secretaria ordenadora de despesas para que, salvo melhor juízo, proceda ao cancelamento das licitações.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Rua Santa Rita, s/n., Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-MA.

Veja-se que, as licitações devem seguir o regramento instituído pela Lei Federal nº 8.666/1990 e 10.520/2002, devendo respeitar as indicações ali constantes e as demais normas da legislação correlata.

Conforme se depreende dos autos das licitações objetos da suspensão, várias irregularidades foram cometidas sem a tomada de medidas que as sanassem, ocorre que, várias dessas supostas irregularidades são até mesmo questionáveis uma vez que há diversas jurisprudências que amparam uma ou outra situação praticada pelo pregoeiro, o que será matéria de defesa nos autos do processo oriundo do TCE/MA.

Ocorre que, diante de tantas irregularidades, ainda que juridicamente defensáveis, não pode o Município ficar refém da possibilidade de atraso de suas licitações, tampouco aguardar a definição administrativa ou judicial a respeito das supostas irregularidades que ensejarão em possível responsabilidade cível, penal e administrativa do gestor e ordenadores de despesas.

Nos termos da representação e dos laudos periciais, foram constatadas as seguintes irregularidades: a) Cláusula vedatória de participação de empresas em processo de recuperação judicial (no caso dos pregões presenciais), e, em concordata (no caso dos pregões eletrônicos), ao se exigir, respectivamente, Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, e Certidão Negativa de Falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial, nos tópicos DA HABILITAÇÃO e DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA; b) Ausência de indicação da metodologia utilizada para definição do quantitativo estimado, bem como a expectativa de consumo, e ausência de justificativa acerca da necessidade das contratações; c) Publicação dos editais no Portal da Transparência sem estarem rubricados em todas as folhas, e sem constar a assinatura da autoridade que os expediram; d) Ausência de inserção dos avisos de remarcação das datas de aberturas das licitações no Portal da Transparência, e dos resultados das licitações já realizadas, bem como de informações de contratos que por ventura já tenham sido celebrados; e) Ausência de justificativa para a realização de Pregão Presencial em detrimento de Pregão Eletrônico, bem como da ausência de previsão de medidas preventivas ao contágio do COVID-19 nas seções presenciais; f) Inserção de editais no Portal da Transferência em local inadequado considerando a modalidade do Pregão utilizado; g) Exigência, por ocasião da fase de habilitação, de Alvará de licença de localização e funcionamento do Município; h) Exigência de envio físico da documentação de habilitação; i) Termo de Referência incompleto; j) Estabelecimento de prazo de entrega exíguo do objeto da licitação; k) Divergência entre o objeto constante do aviso de abertura e o contido no edital referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2021; l) Realização de sessão pública de continuação, em data diversa da anteriormente estabelecida ao Pregão nº 006/2021, sem comunicação prévia dos interessados, o que teria ocasionado cerceamento da concorrência no referido certame;

Registre-se que a anulação do procedimento licitatório pode ocorrer em qualquer momento, quando for verificada a ocorrência de ilegalidade insanável, portanto, uma decorrência da prática de ilegalidade, ou descumprimento de regulamento.

Ademais, deve-se anotar que a anulação possui efeitos que podem se estender, inclusive, a contratos em andamento, portanto, eventuais contratos em execução deverão ser distratados.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Rua Santa Rita, s/n., Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-MA.

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Vale destacar, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de “desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa”.

Diante disso, considerando que as irregularidades apontadas ocorreram em todas os procedimentos licitatórios e que, da análise dos autos, a correção bem como a abertura de novos prazos ensejará em atraso demasiado que poderá prejudicar a continuidade do serviço administrativo e que eventual acatamento definitivo da representação ministerial poderá resultar em aplicação de penalidades aos agentes envolvidos, decido RECOMENDAR ao Prefeito Municipal e Secretários ordenadores de despesas para que, salvo melhor juízo:

a) procedam ao cancelamento dos Procedimentos Licitatórios – Pregões Eletrônicos nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021, 006/2021, 007/2021 e 008/2021 e os Procedimentos Licitatórios-Pregões Presenciais nº 001/2021 e 002/2021;

b) Procedam a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face de Davi Silva Pereira para apuração dos fatos ocorridos;

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Prefeito Municipal, aos Secretários ordenadores de despesa, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Pregoeiro para, querendo, acatem esta recomendação e tomem as medidas administrativas pertinentes.

Governador Edison Lobão (MA), 19 de julho de 2021.

LUCAS HENRIQUE GOMES BEZERRA
Procurador-Geral do Município”

Visto que a invalidação visa restaurar a legalidade do procedimento licitatório, não há que se pensar que este ato vise impedir a contratação. Assim, anulado o certame licitatório, via de regra, se inicia um novo procedimento sem o cometimento da mesma ilegalidade.

Isto posto, diante dos fundamentos aqui expostos, acato a Recomendação nº 001/2021-PGM/PG, de lavra do Procurador-Geral do Município, Lucas Henrique Gomes Bezerra e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Rua Santa Rita, s/n., Centro, CEP nº 65.928-000, Governador Edison Lobão-MA.

decido **ANULAR** os processos licitatórios, sob nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021, 006/2021, 007/2021 e 008/2021 e os Procedimentos Licitatórios-Pregões Presenciais nº 001/2021 e 002/2021 e determinar a execução dos atos preparatórios para abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar em face de Davi Silva Pereira para apuração dos fatos relatados na Representação Ministerial que ensejou a Decisão PL-TCE nº 179/2021.

Notifique-se os Secretários ordenadores de despesas para que tomem conhecimento desta decisão.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Procuradoria-Geral do Município para que tome conhecimento do acatamento da Recomendação.

Expeça-se Ofício ao Ministério Público Estadual para que tome ciência dos atos praticados.

Notifique-se os interessados diretos das licitações para, querendo, no prazo de 10 dias, manifestem-se a respeito desta decisão.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 20 de julho de 2021.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA

[Assinatura]
Geraldo Evandro Braga de Sousa
Prefeito Municipal
CPF nº 477.603-78



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial

Gov. Edison Lobão - Maranhão

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 003, DE 20 DE JANEIRO DE 2017



ANO VI. Nº 500. GOVERNADOR EDISON LOBÃO. TERÇA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2021 EDIÇÃO DE HOJE: 6 PAGINAS

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO

DECISÃO

DECRETOS

DECRETO Nº 041, DE 20 DE JULHO 2021.

PORTARIAS

PORTARIA Nº 172, DE 20 DE JULHO DE 2021.

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO

DECISÃO

PROCESSO Nº:	020/2021-CPL
ASSUNTO:	Recomendação/Anulação de Licitação.
ÓRGÃO/UNIDADE:	Gabinete do Prefeito.
AUTORIDADE:	Geraldo Evandro Braga de Sousa.

Vistos em correição.

Trata-se de processo aberto em razão do recebimento de Recomendação nº 001/2021-PGM/PG, que recomendou a este Prefeito a anulação dos processos licitatórios objetos da Decisão PL-TCE nº 179/2021 que suspendeu os processos licitatórios nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021, 006/2021, 007/2021 e 008/2021 e os Procedimentos Licitatórios-Pregões Presenciais nº 001/2021 e 002/2021, em razão de supostas irregularidades ocorridas.

Foram juntados a este procedimento a Recomendação nº 001/2021-PGM/PG, Decisão PL-TCE nº 179/2021 e Ofício nº 2602021-1ªPJEITZ com comunicação formal do Ministério Público a este Município para a execução de providências para fins de cumprimento da decisão.

É o relatório,
Decido.

Considerando o recebimento da Recomendação encaminhada pela PGM, com cópia da decisão do TCE/MA e ofício de comunicação do MPE, necessário se faz a análise do modo de operação procedimental bem como o estado dos processos iniciados que atualmente tramitam na Comissão Permanente de Licitações.

Evidente que as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Estadual, a princípio, devem ser analisadas sob o crivo jurídico, o que será feito pela Procuradoria-Geral deste Município, cabendo aqui apenas a análise da conveniência e necessidade de prosseguimento dos processos licitatórios objetos da decisão da Corte de Contas.

Comprovados, em tese, as irregularidades apontadas pelo MPE e utilizados de fundamento pelo TCE para determinar o afastamento de Davi Silva Pereira das funções de pregoeiro, resta o cumprimento da decisão de suspensão e afastamento, o que já foi feito, conforme Portaria nº 168/2021.

Assim, em análise de juízo de conveniência e necessidade verifico que permanecer com tais licitações poderá acarretar demora demasiada que poderá ocasionar prejuízos a continuidade do serviço público.

Como fundamento, transcrevo a Recomendação exarada pela Procuradoria-Geral do Município:

“Processo nº: 040.2021-PGM.



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://www.governadoreislobao.ma.gov.br/diariooficial>,
código: DOM-300720213020

Documento assinado digitalmente (e com carimbo de tempo) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Classe-Assunto: Procedimento Ordinário/Licitações/Suspensão.
Órgão/Unidade: Gabinete do Procurador-Geral.
Autoridade Administrativa: Lucas Henrique Gomes Bezerra.

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021-PGM/PG

Vistos,

Cuida-se de processo administrativo instaurado no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, a partir do recebimento do Ofício nº 2602021-1*PJEITZ, por meio do qual, o Ministério Público do Estado encaminhou cópia da Decisão PL-TCE nº 179/2021, proferida nos autos do Processo nº 2132/2021-TCE/MA, que determinou liminarmente o afastamento de Davi Silva Pereira da função de Pregoeiro e suspendeu os Procedimentos Licitatórios – Pregões Eletrônicos nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021, 006/2021, 007/2021 e 008/2021 e os Procedimentos Licitatórios-Pregões Presenciais nº 001/2021 e 002/2021, em razão de supostas irregularidades ocorridas.

Narra o Ministério Público na representação que deu ensejo a decisão da Corte de Contas, que por meio dos laudos periciais nº 008/2021-1ª DECCOR/ITZ e 009/2021-1ª DECCOR/ITZ, de autoria do Departamento de Combate à Corrupção, foram identificadas diversas irregularidades nas licitações supracitadas e que apenas as referentes a publicidade foram sanadas.

Aduz que as inconsistências tais como: cláusulas restritivas, ausência de metodologia de quantitativos, ausência de justificativa, ausência de inserção de avisos, incompletude dos termos de referência, exiguidade de prazos de entrega, dentre outras irregularidades não foram sanadas, mesmo após audiência extrajudicial realizada junto ao MPE, em 02/03/2021.

Justifica que em razão das inúmeras irregularidades nas licitações do Município de Governador Edison Lobão/MA, não lhe restou outra alternativa senão recorrer ao Tribunal de Contas do Estado para anulação dos atos praticados pelo Pregoeiro Davi Silva Pereira.

Os autos vieram conclusos para exame e deliberação.

É o relatório,

Cuida-se de processo instaurado a partir de comunicação formal do Ministério Público, de decisão do TCE/MA que determinou o afastamento de Davi Silva Pereira da função de Pregoeiro Municipal e determinou a suspensão dos Pregões Eletrônicos sob nº 001/2021 a 008/2021 e Pregões Presenciais nº 001/2021 e 002/2021.

Em sede preliminar, verifico que as irregularidade apontadas nos Laudos do ICRIM e os fatos apontados na representação, por si só, ensejam a necessidade de abertura de procedimento para acompanhamento das medidas administrativas e judiciais a serem tomadas, bem como a análise da necessidade de expedição de recomendação a Secretaria ordenadora de despesas para que, salvo melhor juízo, proceda ao cancelamento das licitações.

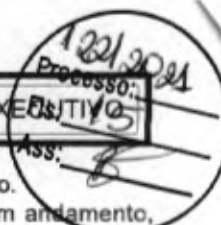
Veja-se que, as licitações devem seguir o regramento instituído pela Lei Federal nº 8.666/1990 e 10.520/2002, devendo respeitar as indicações ali constantes e as demais normas da legislação correlata.

Conforme se depreende dos autos das licitações objetos da suspensão, várias irregularidades foram cometidas sem a tomada de medidas que as sanassem, ocorre que, várias dessas supostas irregularidades são até mesmo questionáveis uma vez que há diversas jurisprudências que amparam uma ou outra situação praticada pelo pregoeiro, o que será matéria de defesa nos autos do processo oriundo do TCE/MA.

Ocorre que, diante de tantas irregularidades, ainda que juridicamente defensáveis, não pode o Município ficar refém da possibilidade de atraso de suas licitações, tampouco aguardar a definição administrativa ou judicial a respeito das supostas irregularidades que ensejarão em possível responsabilidade cível, penal e administrativa do gestor e ordenadores de despesas. Nos termos da representação e dos laudos periciais, foram constatadas as seguintes irregularidades: a) Cláusula vedatória de participação de empresas em processo de recuperação judicial (no caso dos pregões presenciais), e, em concordata (no caso dos pregões eletrônicos), ao se exigir, respectivamente, Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, e Certidão Negativa de Falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial, nos tópicos DA HABILITAÇÃO e DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA; b) Ausência de indicação da metodologia utilizada para definição do quantitativo estimado, bem como a expectativa de consumo, e ausência de justificativa acerca da necessidade das contratações; c) Publicação dos editais no Portal da Transparência sem estarem rubricados em todas as folhas, e sem constar a assinatura da autoridade que os expediram; d) Ausência de inserção dos avisos de remarcação das datas de aberturas das licitações no Portal da Transparência, e dos resultados das licitações já realizadas, bem como de informações de contratos que por ventura já tenham sido celebrados; e) Ausência de justificativa para a realização de Pregão Presencial em detrimento de Pregão Eletrônico, bem como da ausência de previsão de medidas preventivas ao contágio do COVID-19 nas seções presenciais; f) Inserção de editais no Portal da Transferência em local inadequado considerando a modalidade do Pregão utilizado; g) Exigência, por ocasião da fase de habilitação, de Alvará de licença de localização e funcionamento do Município; h) Exigência de envio físico da documentação de habilitação; i) Termo de Referência incompleto; j) Estabelecimento de prazo de entrega exíguo do objeto da licitação; k) Divergência entre o objeto constante do aviso de abertura e o contido no edital referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2021; l) Realização de sessão pública de continuação, em data diversa da anteriormente estabelecida ao Pregão nº 006/2021, sem comunicação prévia dos interessados, o que teria ocasionado cerceamento da concorrência no referido certame;

Registre-se que a anulação do procedimento licitatório pode ocorrer em qualquer momento, quando for verificada a ocorrência





de ilegalidade insanável, portanto, uma decorrência da prática de ilegalidade, ou descumprimento de regulamento. Ademais, deve-se anotar que a anulação possui efeitos que podem se estender, inclusive, a contratos em andamento, portanto, eventuais contratos em execução deverão ser distratados.

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Vale destacar, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, em caso de "desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa".

Diante disso, considerando que as irregularidades apontadas ocorreram em todas os procedimentos licitatórios e que, da análise dos autos, a correção bem como a abertura de novos prazos ensejará em atraso demasiado que poderá prejudicar a continuidade do serviço administrativo e que eventual acatamento definitivo da representação ministerial poderá resultar em aplicação de penalidades aos agentes envolvidos, decido RECOMENDAR ao Prefeito Municipal e Secretários ordenadores de despesas para que, salvo melhor juízo:

a) procedam ao cancelamento dos Procedimentos Licitatórios – Pregões Eletrônicos nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021, 006/2021, 007/2021 e 008/2021 e os Procedimentos Licitatórios-Pregões Presenciais nº 001/2021 e 002/2021;

b) Procedam a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face de Davi Silva Pereira para apuração dos fatos ocorridos;

Encaminhe-se cópia desta Recomendação ao Prefeito Municipal, aos Secretários ordenadores de despesa, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Pregoeiro para, querendo, acatem esta recomendação e tomem as medidas administrativas pertinentes.

Governador Edison Lobão (MA), 19 de julho de 2021.

LUCAS HENRIQUE GOMES BEZERRA
Procurador-Geral do Município"

Visto que a invalidação visa restaurar a legalidade do procedimento licitatório, não há que se pensar que este ato vise impedir a contratação. Assim, anulado o certame licitatório, via de regra, se inicia um novo procedimento sem o cometimento da mesma ilegalidade.

Isto posto, diante dos fundamentos aqui expostos, acato a Recomendação nº 001/2021-PGM/PG, de lavra do Procurador-Geral do Município, Lucas Henrique Gomes Bezerra e decido **ANULAR** os processos licitatórios, sob nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021, 006/2021, 007/2021 e 008/2021 e os Procedimentos Licitatórios-Pregões Presenciais nº 001/2021 e 002/2021 e determinar a execução dos atos preparatórios para abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar em face de Davi Silva Pereira para apuração dos fatos relatados na Representação Ministerial que ensejou a Decisão PL-TCE nº 179/2021.

Notifique-se os Secretários ordenadores de despesas para que tomem conhecimento desta decisão.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Procuradoria-Geral do Município para que tome conhecimento do acatamento da Recomendação.

Expeça-se Ofício ao Ministério Público Estadual para que tome ciência dos atos praticados.

Notifique-se os interessados diretos das licitações para, querendo, no prazo de 10 dias, manifestem-se a respeito desta decisão.

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 20 de julho de 2021.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
Prefeito Municipal



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://www.governadoredisonlobao.ma.gov.br/diariooficial>,
código: DOM-300720213020

Documento assinado digitalmente (e com carimbo de tempo) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº. 01.597.627/0001-34



OFÍCIO CIRCULAR Nº 002/2021 – GAB/PREF.

Governador Edison Lobão, 21 de julho de 2021.

Aos Senhores,

FABRÍCIO DOS SANTOS SILVA
Secretário Municipal de Finanças

DENISE PETUBA DE MORAES
Secretária Municipal de Educação

GISELY SOARES ROCHA
Secretária Municipal de Assistência Social

JONAS DOS SANTOS CIRILO
Secretário Municipal de Saúde

JOÃO VICTOR CASTRO SOBRAL
Secretário Municipal de Administração

Ao passo que lhes cumprimento, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a recomendação nº 001/2021-PGM/PG, que trata do processo nº 040/2021-PGM, acerca do ofício nº 260/2021-1ªPJEITZ, por meio do qual, o Ministério Público do Estado do Maranhão encaminhou cópia da decisão PL-TCE Nº 179/2021- proferida nos autos do processo nº 2132/2021-TCE/MA, que determinou liminarmente o afastamento de Davi Silva Pereira da função de Pregoeiro e suspendeu os - Pregões eletrônicos nº 001/2021, 002/2021, 003/2021, 004/2021, 005/2021, 006/2021, 006/2021, 007/2021, 008/2021 e os Procedimentos Licitatórios – Pregões presenciais nº 001/2021 e 002/2021, em razão de supostas irregularidades ocorridas. Diante disso, o Município de Governador Edison Lobão, acatou as recomendações do Ministério Público Estadual e Determinou o cancelamento dos Procedimentos Licitatórios Supracitados.

Razão pela qual, solicito que sejam reencaminhadas ao setor competente, todas as demandas licitatórias necessárias para que sejam realizados novos procedimentos.

Sem mais para o momento, remeto meus cordeais votos de respeito, estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos e/ou informações.


GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA
Prefeito Municipal